

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 6.688, DE 2009

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar prazo para recolhimento da contribuição sindical.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO COSTA

Cumprimentamos o ilustre relator, Deputado Augusto Coutinho, por seu substitutivo que busca viabilizar a proposição. Chamamos a atenção de Sua Excelência para os aspectos abaixo, que provavelmente não foram considerados.

Nosso entendimento, no entanto é de que não há razão plausível para a alteração sugerida, isto porque a legislação atual já fixa prazo razoável para o recolhimento da contribuição sindical que se dá exatamente no mês de abril, período subsequente ao desconto da contribuição sindical dos empregados, ocorrida na folha de pagamento, no mês de março de cada ano.

Neste passo, não há como aceitar que a data do recolhimento sindical seja estabelecida em convenção coletiva, por categoria laboral, em nome de uma celeridade e razoabilidade unilateral (de interesse exclusivo das entidades sindicais) e crie dificuldades para o seu cumprimento pelas empresas, principalmente àquelas que possuem um grande número de filiais.

Note-se que o art. 2º da Portaria MTE nº 488 de 23/11/2005, que aprova o modelo da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, dispõe que:

Nas empresas que possuam estabelecimentos localizados em base territorial sindical distinta da matriz, o recolhimento da contribuição sindical

*urbana devida por trabalhadores e empregadores **será efetuado por estabelecimento.***

Assim, não se pode olvidar que as empresas que possuem grande quantidade de CNPJs ativos precisam, para o efetivo recolhimento da contribuição, da apresentação de uma guia por CNPJ, fato que torna operacionalmente exíguo o prazo de recolhimento dos valores em dia inferior ao último do mês de abril.

Isso posto, parece-nos que o proposto pelo Substitutivo apenas cria impasses para o cumprimento pelas empresas, uma vez que a proposição não está alinhada aos demais normativos que disciplinam sobre o sistema de guias para recolhimento da contribuição sindical.

Por fim, se considerarmos a estabilidade econômica do País, não restam argumentos para defender a aprovação do contido tanto no projeto original quanto no Substitutivo do ilustre relator, tendo em vista que a ocorrência do repasse no decorrer no mês de abril, nenhum prejuízo trará às entidades sindicais, que terão as respectivas importâncias recolhidas dentro de um prazo razoável, sem perda de valor monetário permitindo, ainda, que o projeto se aplique a todas as empresas indistintamente e esteja em consonância com as legislações infralegais complementares. (Portarias, Instruções, etc.).

Diante do exposto, contamos com o apoio do relator e demais pares em torno do presente voto em separado que conclui pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.888, de 2009.

Sala da Comissão, de abril de 2015.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE